



DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças
e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria 361-B/91 (2.ª série):

Cria a comissão instaladora da Ordem dos
Médicos Veterinários 10 954-(18)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria 361-B/91 (2.ª série). — Pelo Dec.-Lei 368/91, de 4-10, foi criada a Ordem dos Médicos Veterinários e aprovado o respectivo estatuto.

Dando cumprimento ao disposto no art. 3.º do citado decreto-lei, impõe-se agora designar a sua comissão instaladora.

Assim, ao abrigo do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 368/91, de 4-10, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É criada a comissão instaladora da Ordem dos Médicos Veterinários, constituída pelos seguintes membros:

Prof. Doutor Alfredo Jorge Silva, Dr. António Pena Monteiro, Dr. José Eduardo do Carmo Costa, Dr. Renano Amadeu Pereira Henriques, Dr. José Augusto Cardoso Resende e Prof. Doutor Manuel Cardoso Domingos da Lage.

2.º A comissão instaladora da Ordem dos Médicos Veterinários, adiante designada por CI, tem por finalidade proceder ao início do funcionamento da Ordem dos Médicos Veterinários e desenvolver todas as iniciativas a tal necessárias, competindo-lhe, designadamente:

- Proceder à inscrição de todos os médicos veterinários que exerçam a sua actividade em Portugal e que, nos termos dos estatutos da Ordem, possam e devam ser seus membros efectivos;
- Promover a instalação física da Ordem e organizar os serviços mínimos de apoio ao processo de início da sua actividade;
- Organizar o processo eleitoral para os órgãos estatutários nacionais, exercendo as funções e competências atribuídas nos estatutos à comissão eleitoral.

3.º Para efeitos da inscrição dos médicos veterinários, a CI promoverá a divulgação das condições e termos da inscrição, quer em circular directa para todos quantos tenham residência conhecida, quer através de anúncios publicados na imprensa, tanto de âmbito nacional como regional.

4.º As condições e termos de inscrição da Ordem deverão constar de regulamento provisório, enquanto não for aprovado o regulamento previsto no art. 12.º dos estatutos.

5.º As inscrições aceites pela CI serão tituladas por documento provisório e, posteriormente, sujeitas a ratificação do conselho directivo eleito.

6.º Com a divulgação prevista no art. 2.º a CI diligenciará igualmente a divulgação dos estatutos da Ordem.

7.º A CI, com o apoio dos organismos associativos dos médicos veterinários, diligenciará a montagem dos serviços de apoio necessários, bem como de equipamento imprescindível ao exercício das suas funções e adequadas à fase de organização inicial da Ordem.

8.º No exercício das funções atribuídas estatutariamente à comissão eleitoral, competirá à CI marcar a data das eleições, estabelecer as secções de voto que seja possível constituir e o local em que funcionarão, bem como designar a composição das respectivas mesas de voto.

9.º O voto por correspondência será dirigido ao presidente da CI e endereçado para a sede nacional provisória da Ordem.

10.º As propostas de candidatura para os órgãos nacionais da Ordem deverão ser apresentadas até ao dia 31-10-91.

11.º A CI reunirá, pelo menos, uma vez por semana ou quando for convocada pelo seu presidente e cessará as suas funções com a tomada de posse dos membros eleitos dos órgãos da Ordem.

29-10-91. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 11\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex